

# AS DINÂMICAS GLOBAIS DO TRABALHO FORÇADO: A VULNERABILIDADE TRABALHISTA DO MIGRANTE FRENTE ÀS POLÍTICAS MIGRATÓRIAS

## *THE GLOBAL DYNAMICS OF FORCED LABOR: MIGRANTS LABOR VULNERABILITY IN RELATION TO MIGRATION POLICIES*

Thiago Gonçalves Paluma Rocha \*

Letícia Arantes Kehdi \*\*

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 A definição contemporânea de trabalho forçado. 2 As dinâmicas transacionais do trabalho forçado. 3 O paralelo entre a rigidez das políticas migratórias e a vulnerabilidade dos migrantes. 4 Migração e trabalho forçado. 5 Medidas de combate ao trabalho forçado. 5.1 O interesse das entidades privadas. 5.2 O dever das entidades públicas. Conclusão. Referências.

**RESUMO:** O presente estudo analisará, inicialmente, o conceito contemporâneo de trabalho forçado, com o intuito de traçar o efeito que as políticas migratórias de um determinado país possuem na vulnerabilidade do migrante frente ao trabalho forçado. Outrossim, serão levantadas as medidas que devem ser adotadas para garantir a segurança trabalhista no processo migratório. Conclui-se que as leis migratórias mais rígidas não necessariamente são eficazes em impedir os movimentos migratórios, mas fomentam a imigração irregular, a qual, por sua vez, aumenta a incidência de abusos trabalhistas contra os imigrantes, restringindo o acesso dos mesmos ao sistema judiciário e aumentando a propensão de exploração. Tal cenário contribui para a incidência do trabalho forçado entre a população imigrante, o que prejudica também os nacionais, pois contribui para a corrupção do sistema econômico do país.

**Palavras-chave:** Migração. Trabalho Forçado. Leis trabalhistas. Políticas Públicas. Crime Organizado Transnacional.

**ABSTRACT:** *The present study will, initially, analyze the contemporary concept of forced labor, in order to trace the effect that migration policies of a given country have on the migrant's vulnerability to forced labor. In addition, it will explore the measures that should be taken to ensure labor security in the migratory process. It follows that stricter migration laws are not necessarily effective in stopping migratory movements, but encourage irregular migration, which in turn, increases the incidence of labor abuse against immigrants by restricting their access to the judiciary and increasing the chances of exploration. This scenario contributes to the incidence of forced labor among the migrant population, which also harms nationals, as it contributes to the corruption of the country's economic system.*

**Keywords:** *Migration. Forced Labor. Labor Law. Public Policy. Organized Transnational Crime.*

---

\* Doutor em Direito Internacional Privado. Mestre em Direito, com pesquisa realizada na área de Propriedade Intelectual e Desenvolvimento. Professor de Direito Internacional Privado, Comércio Internacional e Propriedade Intelectual.

\*\* Bolsista de Iniciação Científica UFU/FAPEMIG. Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Membro do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional (GEPDI). Monitora da Assessoria Jurídica para Estrangeiros em Situação Irregular e de Risco (AJESIR).

Artigo recebido em 10/11/2019 e aceito em 18/11/2019.

**Como citar:** ROCHA, Thiago Gonçalves Paluma; KEHDI, Letícia Arantes. As dinâmicas globais do trabalho forçado: a vulnerabilidade trabalhista do migrante frente às políticas migratórias. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 21, n. 34, p. 191-211. jan/jun. 2017. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>.

## INTRODUÇÃO

Os fluxos migratórios internacionais ocorrem, em grande parcela, por motivo laboral, tendo em vista que a decisão de se locomover, ainda que influenciada por uma miríade de fatores, costuma envolver a busca por melhores condições de vida. Todavia, é comum entre países receptores a edição de textos normativos com o intuito de conter a entrada de migrantes nacionais, com fundamento na suposta proteção da segurança nacional, da ordem pública e da economia doméstica. No entanto, os atos normativos que almejam o controle migratório produzem efeitos contrários à sua finalidade, sendo um dos fatores que amplia a migração irregular.

Em 2017, mais de sessenta e oito milhões de pessoas foram vítimas da migração forçada, por tal motivo, é essencial discutir as vulnerabilidades dos migrantes, buscando traçar possíveis meios de promover a proteção dos mesmos.

O presente estudo possui como escopo principal averiguar se políticas migratórias rígidas, isto é, corpos normativos que visem influenciar o volume e caráter dos fluxos migratórios em um determinado estado nacional, possuem como consequência o aumento da vulnerabilidade dos imigrantes frente ao trabalho forçado.

Destarte, a presente pesquisa buscará (i) compreender o fenômeno do trabalho forçado na sociedade moderna, (ii) o efeito que as políticas públicas com o intuito de frear os fluxos migratórios possuem nos migrantes forçados e (iii), por fim, medidas necessárias para a proteção das vítimas. Para tal, será utilizado como referencial bibliográfico as teses desenvolvidas pelo Professor Hein de Haas, com ênfase na pesquisa “*Determinants of International Migration*”.

### 1 A DEFINIÇÃO CONTEMPORÂNEA DE TRABALHO FORÇADO

A escravidão foi fundamental para diversas sociedades ao longo da história. A elite grega jamais teria atingido o desenvolvimento artístico, científico, social e político se não estivesse alicerçada em uma população pobre que desenvolvia serviços por meio do trabalho escravo (FINLEY, 1980).

A origem da sociedade ocidental atual é baseada no escravismo, no entanto, tal meio de trabalho não foi completamente superado. De acordo

com dados da Organização Internacional do Trabalho, em 2016, quarenta milhões de pessoas eram vítimas da escravidão no mundo (OIT, 2017).

Contudo, as dinâmicas envolvidas no trabalho escravo mudaram ao longo da história e compreender tais alterações é essencial para idealizar medidas de enfrentamento à escravidão. Devido à carga histórica associada aos termos escravidão e trabalho forçado é mister diferenciar os contextos envolvidos na escravidão no passado e atualmente.

Desde a Segunda Guerra Mundial, a população mundial aumentou em quase trezentos por cento e grande parte de tal crescimento ocorreu no hemisfério Sul do globo, em regiões pobres, assoladas por instabilidade política e violência, os quais configuram o contexto ideal para a manutenção do trabalho forçado (BALES, 2012).

A situação supramencionada é um fator que constitui uma das principais diferenças entre o trabalho forçado contemporâneo e o do passado. Durante o período da escravidão africana, os escravos eram considerados uma mercadoria valiosa e possuíam alto valor econômico, portanto, eram considerados bens valiosos, a serem mantidos por um longo prazo temporal.

Por outro lado, muitas das vítimas do trabalho forçado moderno são consideradas descartáveis, vez que, em razão do grande aumento demográfico atual, os escravos modernos são facilmente substituíveis e podem ser adquiridos por um valor extremamente baixo, portanto, não há qualquer estímulo para assegurar condições mínimas de sobrevivência (BALES, 2012).

Outra diferença fundamental são os meios de coerção. Ao contrário do período no qual que era possível legalmente possuir um ser humano, atualmente, os meios de coerção para manter um indivíduo submetido ao trabalho forçado são, necessariamente, ilegais e não formais.

De acordo com a OIT, a detenção de salários é o meio mais frequente de coerção e está presente em 23,6% dos casos de trabalho forçado, seguido por a ameaça de violência e pelo emprego de violência física. Ainda, ameaças contra a família, pagamento de dívida, detenção física e ameaça de processo legal estão entre os meios mais frequentes de coerção (OIT, 2017).

Além das diferenças expostas, é necessário traçar também uma diferença conceitual. O presente estudo analisará as dinâmicas envolvidas no trabalho forçado e, para tal, é necessário estabelecer o significado do termo.

Como já exposto, o trabalho escravo moderno não possui as mesmas características do período da escravidão africana, característica do século XIX, tampouco pode ser associado às condições de trabalho forçado em regimes totalitários como os de Stálin ou Hitler.

Por outro lado, o uso frequente dos termos “trabalho forçado” e “trabalho análogo ao escravo”, resultou em uma perda de significado de tais conceitos, que, muitas vezes são utilizados de maneira leviana para caracterizar abusos trabalhistas, os quais, embora graves, não constituem trabalho forçado.

Entre os dois extremos supracitados encontra-se a realidade atual do trabalho forçado, que envolve graves violações dos direitos humanos e possui como uma das principais características a restrição da liberdade de escolha das vítimas.

Os dispositivos legais caracterizam o trabalho forçado de diferentes maneiras. No âmbito doméstico, o Código Penal Brasileiro coíbe o uso de trabalho forçado no art. 49, o qual aduz:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.” (CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, 1940)

Verifica-se que o dispositivo não é suficiente para estabelecer a definição de trabalho forçado, pois o trata como uma espécie para o gênero “condição análoga à de escravo”, que também inclui a espécie trabalho degradante (FILHO, 2014).

Tal divisão suscitou críticas no âmbito jurisprudencial e doutrinário, vez que não estabelece com precisão o bem jurídico tutelado. Tal afirmação é evidenciada pela discussão no Supremo Tribunal Federal relativa ao Inquérito 3.412/AL, na qual os ministros exibiram posições divergentes quanto a aplicabilidade do dispositivo no caso apresentado, o qual envolvia

a imposição de jornada exaustiva de trabalho, condições degradantes de trabalho, bem como o cerceamento da locomoção dos trabalhadores.

No âmbito internacional, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) contribuiu para o tema por meio da interpretação do art. 4 da Convenção Europeia de Direitos Humanos. O Tribunal diferencia os conceitos de escravidão, servidão e trabalho forçado ou compulsório.

Para a definição de trabalho escravo, o TEDH faz referência à Convenção sobre a Escravatura de 1926, estabelecendo como necessário o exercício dos atributos do direito de propriedade (TEDH, 2005b, §122).

Por outro lado, estabelece uma definição mais ampla de trabalho forçado, interpretando como aquele para o qual o indivíduo não se sujeitou voluntariamente e pratica sob ameaça de punição (TEDH, 1983, §37). Outrossim, estabelece que servidão é uma modalidade mais gravosa do mesmo, a qual engloba também o sentimento, por parte da vítima, de que sua condição é permanente (TEDH, 2012, §91).

No caso *Chowdury e Outros vs. Grécia*, o TEDH (2017, §91) observou que a restrição de liberdade não é essencial para a constituição de trabalho forçado, mas que a natureza e o volume da atividade praticada devem ser considerados e as mesmas devem gerar um ônus desproporcional para as vítimas.

Ainda, estabeleceu a impossibilidade do consentimento, ressaltando que o aceite prévio às condições de trabalho impostas não é suficiente para excluir a caracterização de trabalho forçado.

No Sistema Interamericano, destaca-se o caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, no qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu serem dois os elementos necessários para a constituição de trabalho escravo, vejamos (CADH, 2016 §270):

(i) o estado ou condição da vítima, o qual deve ser analisado sob a perspectiva factual, portanto, não se faz necessária a existência de documentos ou normas legais que formalizem tal condição;

(ii) o exercício de, ao menos, algum dos atributos do direito de propriedade, categorizado como o controle de um indivíduo sobre o outro, do qual decorre a anulação da personalidade da vítima, sendo a sua liberdade pessoal significativamente restringida.

Por sua vez, a Organização Internacional do Trabalho, nas Convenções 29 e 105, estabeleceu a definição mais utilizada e específica para o conceito de trabalho forçado, a qual será a utilizada para o presente estudo.

A Convenção nº 29 define trabalho forçado como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade” (OIT, 1930).

## **2 AS DINÂMICAS TRANSACIONAIS DO TRABALHO FORÇADO**

Para bem compreender as dinâmicas do trabalho forçado, faz-se necessário considerar as origens da demanda de tal modalidade de exploração de serviço.

Verifica-se que 24% do trabalho forçado no mundo decorre do trabalho doméstico e o restante está dividido em atividades como construção, manufatura, agricultura e pesca, venda, mineração e outros (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2017), tais atividades podem ser generalizadas a partir da sua finalidade, qual seja, a geração de produtos destinados ao comércio.

Dividir o trabalho forçado nas duas modalidades descrita é importante, pois a dinâmica envolvida no trabalho doméstico apresenta diferenças significativas em relação a envolvida no trabalho que possui como finalidade o comércio.

### **a) Trabalho doméstico forçado**

Os trabalhadores domésticos são uma categoria de risco para o trabalho forçado, pois as atividades prestadas ocorrem na privacidade dos lares, o que dificulta a fiscalização de agências governamentais.

Ademais, a esfera de intimidade do lar, faz com que os laços trabalhistas se confundam com laços de afeto, dificultando a percepção do abuso pelas vítimas. Essas, muitas vezes, cultivam o sentimento de gratidão pelos exploradores, acreditando que as condições de vida e trabalho garantida pelos mesmos são superiores as que seriam experienciadas caso não desenvolvessem tal atividade (VILLATORE ; PERON, 2016).

Outrossim, poucos países possuem legislação trabalhista específica para tal modalidade de trabalho (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2009).

Verifica-se que 80% do trabalho doméstico do mundo ocorre nos países desenvolvidos e 24% de tal modalidade de trabalho é prestada com trabalho forçado (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2017). Diante do exposto, é evidente que as dinâmicas de trabalho doméstico nessa região envolvem abusos.

Ainda, no mundo há aproximadamente 67 milhões de trabalhadores domésticos, desses, mais de 11 milhões são imigrantes, dos quais, 22% estão na Europa (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2017).

Perante o exposto, percebe-se que a dinâmica envolvida nos movimentos migratórios, conjugado com os fluxos de trabalho doméstico forçado, faz parte da manutenção da relação de poder entre os países desenvolvidos e subdesenvolvidos (ARANGO; GORFINKIEL; MOUALHI, 2013).

#### b) Trabalho forçado direcionado à produção de bens comerciais

Desde os anos 1970, o setor de manufatura tem sido deslocado dos países desenvolvidos para o sul global, onde as atividades são desenvolvidas por trabalhadores pouco remunerados (CASTLES; HAAS; MILLER, p. 241).

A maior incidência de trabalho forçado para fins comerciais ocorre na região da Ásia e do Pacífico, a qual exporta grande parte da sua produção econômica. De acordo com dados do Fundo Monetário Internacional, o volume de exportação de bens em 2018 entre os países emergentes da Ásia cresceu 6,4%, por outro lado, a média global foi um terço menor (FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL, 2018).

Tal número demonstra que os bens produzidos na região são, em grande parte, direcionados a suprir a demanda do consumo global, ou seja, as dinâmicas de trabalho forçado que ocorrem nos países subdesenvolvidos fazem parte da escala global de demanda por produtos.

Ao analisar exemplos de trabalho forçado, é possível notar tal padrão. Como exemplo, cita-se a produção de artefatos para uso médico, como as luvas cirúrgicas, que constituem uma indústria global avaliada em US\$ bilhões e são produzidas principalmente na Ásia, em fábricas nas quais são documentados abusos, como horas de trabalho excessivas, retenção ilegal de passaportes, encarceramento ilegal e violência física contra os trabalhadores (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2017).

Outro exemplo, é a indústria do algodão, que, entre 2001 e 2002, foi responsável por empregar de 80.000 crianças na Índia, as quais trabalhavam durante 12 a 13 horas por dia em fazendas de sementes de algodão, em situação de escravidão por dívida em razão de adiantamentos pagos aos seus pais. A produção de tais fazendas é voltada para empresas

multinacionais como a Monsanto e Syngenta, que estabelecem preços de mercado que tornam impossível estabelecer condições decentes de trabalho (ANISTIA INTERNACIONAL, 2018a)

O consumo de eletrônicos é um dos exemplos mais contundentes. Mais da metade do cobalto, um mineral presente nas baterias recarregáveis, utilizados em veículos eletrônicos e celulares é proveniente da República Democrática do Congo.

No país, aproximadamente, 20% das minas são artesanais, ou seja, a extração é feita com pouco ou nenhum auxílio de equipamentos capazes de garantir a segurança dos trabalhadores. Tais minas empregam adultos e crianças a partir de sete anos, que trabalham durante até 12 horas por dia, em pé, e em contato direto com minerais que podem ser tóxicos. Apesar de tais situações, recebem em torno de um a dois dólares americanos por dia (ANISTIA INTERNACIONAL, 2018b).

Todavia, nem todas as atividades econômicas pouco remuneradas que beneficiam os países desenvolvidos são “exportadas” para países subdesenvolvidos, como por exemplo o setor da construção civil, dos pequenos negócios e da agricultura. Em tais setores, nota-se a vulnerabilidade trabalhista dos migrantes (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES, 2019).

Destaca-se que em muitos países os vistos de trabalho são conectados a um determinado posto de trabalho, portanto, a perda do cargo ou função pode ocasionar na perda do direito de habitar o território em que se encontra (LEWIS; WAITE, 2015).

Tal modalidade de controle migratório resulta na ampliação da vulnerabilidade do migrante trabalhador, que sujeita-se a abusos com a intenção de evitar tornar-se irregular ou ser deportado.

### **3 O PARALELO ENTRE A RIGIDEZ DAS POLÍTICAS MIGRATÓRIAS E A VULNERABILIDADE DOS MIGRANTES**

A mobilidade humana é estimulada por diversos fatores e, embora a principal categoria de entrada de um indivíduo em um território estrangeiro é por meio da reunião familiar (CASTLES; HAAS; MILLER, 2014, p. 240), é indiscutível o elemento econômico de toda migração internacional.

Na maioria dos casos, o desejo de melhores condições sociais, o qual engloba a busca por trabalho (MOREIRA, 2019, p. 225), faz parte

decisão de migrar e os fluxos migratórios impactam a economia dos países receptores e de origem.

A última década contou com um aumento de mais de 50% (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 2018) do fluxo migratório internacional e os efeitos gerados por tal movimento nos países de destino os levam a instituir políticas públicas com o intuito de frear a entrada de imigrantes em seus territórios.

Portanto, a migração passou a ser sujeitada ao rígido controle de fronteiras pelos estados nacionais e foi deslocada para o campo da segurança nacional, no qual há uma busca por fatores objetivos para a seletividade entre os seres humanos (REDIN, 2017, p. 137), com o intuito de determinar aqueles que podem ou não adentrar a fronteira de maneira regular e legal.

No entanto, leis migratórias mais rígidas dificilmente cumprem com os seus objetivos e, como consequência, tendem a gerar fluxos alternativos de migração, sendo que muitos são irregulares.

Um estudo conduzido por Czaika e Hobolth (2014) entre 2001 e 2011, o qual coletou dados relacionados a solicitação de asilo em 29 países europeus, concluiu que o aumento de dez por cento das rejeições de vistos temporários resultou em um aumento de quatro a sete por cento de cruzamentos irregulares pela fronteira.

De acordo com os resultados da pesquisa promovida pelo “*DEMIG Project – Determinants of International Migration*”, as políticas migratórias com o fulcro de coibir a entrada de imigrantes geram, em longo prazo, quatro “efeitos de substituição”, que limitam os seus efeitos restritivos (HAAS *et al*, 2018).

Os “efeitos de substituição” descritos na pesquisa são os seguintes: (a) substituição espacial, que resulta da entrada dos imigrantes por locais alternativos diante do fechamento de fronteiras; (b) substituição de categoria, a qual ocorre quando textos normativos dificultam a concessão de um determinado tipo de visto, o que gera um aumento dos pedidos de concessão de outra categoria de visto ou a entrada irregular no território; (c) substituição intertemporal, que decorre da necessidade de debater publicamente as políticas públicas antes de institui-las, o que pode gerar a intensificação do fluxo migratório em razão do temor do aumento da dificuldade de adentrar o território de um determinado país no futuro; e (d) substituição por fluxo reverso, que é percebida quando o aumento do controle das fronteiras de um determinado país desencoraja,

em contrapartida, o retorno dos imigrantes aos seus países de origem, causando, ainda, um estímulo a imigração em rede para tal território (HAAS *et al.*, 2018).

Tem-se que as políticas migratórias rígidas dificilmente cumprem seus objetivos iniciais e um dos fatores que explica tal fato pode ser encontrado nos argumentos que desbancam a teoria migratória tradicional da atração/ expulsão.

A teoria neoclássica explica por que as pessoas migram utilizando a dicotomia do *push and pull* (CAVALCANTI *et al.*, 2017, p. 16), a qual, por meio da análise fatores econômicos, ambientais e demográficos traça os motivos que levam as pessoas a sair de um local para estabelecer-se em outro (CASTLES; HAAS; MILLER, 2014, p. 28).

Todavia, tal teoria falha em explicar o motivo pelo qual, mesmo em situações precárias, poucas pessoas migram ou o fenômeno da migração de retorno ser, frequentemente, concomitante à emigração, além de assumir que a decisão de se locomover é completamente racional e baseada em fatores objetivos (CASTLES; HAAS; MILLER, 2014).

Por outro lado, a teoria histórico-estrutural da perspectiva do mercado de trabalho dual (*dual labour market theory*) analisa os determinantes da migração internacional com base na demanda dos países desenvolvidos por mão de obra qualificada e não qualificada (PIORE, 1979).

O estudo baseado na segmentação do mercado de trabalho, embora falhe em explicar a complexidade dos fluxos migratórios por focar na análise de apenas um fator, é importante para a presente pesquisa por analisar a importância econômica dos migrantes no país de destino.

É mister ressaltar, todavia, que a demanda pela mão de obra de migrantes não qualificados é explicada por interesses econômicos e políticos, que, com o intuito da maximização do lucro, mantem certos postos de trabalho com remuneração e condições precárias (CASTLES; HAAS; MILLER, 2014, p. 240).

Portanto, fatores econômicos nos países receptores tornam a migração almejada por setores da população que visam lucrar com a mesma. Contudo, dita demanda decorre da não melhoria dos postos de trabalho os quais, conseqüentemente, são ocupados por indivíduos vulneráveis, cuja liberdade de escolha é restrita pela situação social em que estão inseridos.

Sob tal perspectiva, a instabilidade e insegurança do processo migratório são benéficas para certos setores da sociedade, vez que

contribuem para a sujeição dos indivíduos a posições precárias de trabalho, aumentando o lucro percebido pela atividade.

Outrossim, certos fluxos migratórios são permeados por fatores culturais e sistemáticos, como por exemplo, a migração entre naturais do México para os Estados Unidos. Nesses casos, as políticas migratórias podem ser ineficientes, tendo em vista que a rede de migrantes estabelecida entre os dois territórios é capaz de oferecer aos indivíduos ferramentas alternativas para a entrada irregular no país (CZAIKA; HOBOLTH, 2014).

Ainda, nas situações em que a mobilidade é estimulada pela necessidade de fugir de situações que, potencialmente, podem gerar danos à vida ou à integridade física, a migração é interpretada como uma necessidade, não uma escolha, portanto, será menos influenciada por legislações restritivas.

Diante do exposto, percebe-se a conexão entre dois fatores: (i) as políticas migratórias voltadas ao fechamento de fronteiras não geram os efeitos desejados e possuem o efeito colateral de estimular a imigração irregular (CASTLES, 2014), (ii) o que contribui para a vulnerabilidade dos migrantes em relação ao aproveitamento oneroso da mão de obra, beneficiando aqueles que os exploram.

#### **4 MIGRAÇÃO E TRABALHO FORÇADO**

O trabalho forçado, embora praticado dentro dos limites territoriais de um país está intrinsecamente ligado à globalização e já foi considerado pela OIT como o “*underside of globalization*” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2001) ao analisar a ligação de tal prática com o tráfico humano.

De acordo com dados da OIT, 23% das vítimas do trabalho forçado foram submetidas a tal prática em um país estrangeiro (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2017). Tal número demonstra de maneira inequívoca a vulnerabilidade dos migrantes frente a abusos trabalhistas.

As análises empíricas suportam a relação entre políticas de fechamento de fronteiras e o aumento do fluxo de migrantes irregulares. A entrada destes, frequentemente, é alicerçada na atividade de recrutadores ilegais, o que os torna vulneráveis a violações desde o momento em que iniciam o processo migratório.

Koser (2000), em uma análise empírica constatou que, entre 32 informantes iranianos entrevistados na Holanda, 29 haviam adentrado o país por meio de contrabandistas ao terem suas solicitações de asilo rejeitadas.

Portanto, a necessidade de buscar meios alternativos e irregulares de entrada em um país propicia a prática do tráfico humano, pois os recrutadores atraem as vítimas sob a promessa de suporte cultural, social, financeiro, documental e informacional.

Por serem responsáveis pela promoção do trânsito entre o país de origem e o receptor, os recrutados assumem o controle do processo migratório das vítimas, influenciando, inclusive, na seleção do destino (KOSER, 2000), o que resulta no afastamento das vítimas de eventuais redes sociais de apoio em tais países.

Ainda, o tráfico humano, diferentemente do contrabando de imigrantes, o qual é constituído pelo facilitamento ilegal da mobilidade entre fronteiras internacionais, é inerentemente ligado à exploração, que é o seu objetivo.

Nos termos do “*Explanatory Report to the Council of Europe Convention on Action against Trafficking in Human Beings*”, para a constituição do delito de tráfico humano, faz-se necessário a presença de três elementos: (i) uma ação, que envolva, por exemplo, o recrutamento ou transporte de uma pessoa, (ii) um meio, que deve envolver: “ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra” (PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL RELATIVO À PREVENÇÃO, REPRESSÃO E PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS, EM ESPECIAL MULHERES E CRIANÇAS, 2000) e (iii) a finalidade de exploração econômica.

Outrossim, quando diante de situações abusivas, os imigrantes irregulares possuem o acesso à justiça restrito em razão do temor de recorrer a autoridades e sofrerem sanções legais decorrentes da criminalização da migração.

Tal situação é evidenciada pela análise dos meios de coerção utilizados para manter pessoas em situação de trabalho forçado. Em quase 6% dos casos analisados pela OIT (2017), a ameaça de processos judiciais contra a vítima estava presente como um mecanismo de coerção, verifica-

se que os imigrantes irregulares são mais vulneráveis a tal ameaça, por não sentirem que são amparados pelo sistema judiciário do país em que residem.

Ademais, por raramente conhecerem as leis trabalhistas dos locais em que estão empregados, muitas vezes, os trabalhadores imigrantes são tratados de maneira desigual em relação a seus pares.

## **5 MEDIDAS DE COMBATE AO TRABALHO FORÇADO**

O presente estudo não pretende exaurir os diversos elementos que devem fazer parte do combate ao trabalho forçado, mas listar possíveis medidas essenciais para tal, sob a perspectiva das dinâmicas globais e da proteção do migrante.

É evidente a relação do uso do trabalho forçado com a globalização, mais especificamente, com a demanda global por produtos e serviços. Portanto, ao pensar em medidas efetivas para desestimular o uso do mesmo, é necessário pensar em um âmbito internacional, por isso, o uso da governança global como uma ferramenta é extremamente relevante.

O Conceito de Governança foi criado pelo Banco Mundial em 1980 (FARIAS; REI, 2016), em um contexto de surgimento de novos atores no cenário global, cujo poder transcendia a soberania estatal. Tais atores englobavam agências estatais que atuavam para além dos limites territoriais de seus Estados e entes não governamentais, mas que possuíam influência em um nível anteriormente ocupado apenas por nações (FINKELSTEIN, 1995).

Rosenau (2007) afirma que o conceito envolve a “desterritorialização” do poder, através de “esferas de autoridade” (spheres of authority), que se referem ao exercício do poder nos diversos níveis das relações humanas e possuem a capacidade de influir no comportamento de atores globais. Tais esferas se sobrepõem em escala global, criando uma rede de poder.

Uma das diferenças essenciais entre governo e governança é a legitimidade para o exercício do poder (FARIAS; REI, 2016). Vez que as esferas de autoridade descritas por Rosenau não constituem autoridades formais, a aderência dos participantes no exercício do poder é voluntária e apenas pode ser estabelecida por meio de objetivos em comum.

Em outras palavras, o poder emanado por uma esfera de autoridade apenas surtirá efeitos se aqueles que estão na mira de determinada diretiva estiverem dispostos a cumpri-la.

A governança global envolve tanto atores privados quando públicos e, ao considerar medidas de combate ao trabalho forçado, é necessário considerar os interesses e deveres de ambas as partes.

## **5.1 O interesse das entidades privadas**

Para além da obrigação legal, as instituições que compõem o setor privado dificilmente criarão medidas de combate ao trabalho forçado se não houver um benefício econômico em tal alteração. Essa situação constitui um empecilho, vez que a mão de obra do trabalho forçado gera a diminuição de custos ao longo da cadeia de produção.

No entanto, o uso do trabalho forçado apresenta também um risco, vez que a exposição de tais práticas pode gerar publicidade negativa para a empresa praticante e afetar o seu desenvolvimento econômico.

Um caso emblemático que demonstra o efeito negativo do uso do trabalho forçado na linha de produção foi o envolvendo uma empresa de equipamentos esportivos norte-americana. Entre os anos 1991 e 1997 essa empresa foi alvo de investigação de diversas empresas do ramo do jornalismo, que revelaram a realidade das fábricas da empresa localizadas na Ásia.

As reportagens revelaram que os trabalhadores eram expostos a carcinogêneos em níveis 177 vezes superior ao considerado seguro, eram obrigados a enfrentar jornadas de trabalho de 65 horas semanais por uma remuneração consideravelmente inferior à estabelecida pelas leis locais e eram submetidos à violência física (BEDER, 2002).

Em razão das situações expostas, estudantes organizaram protestos em mais de 50 cidades americanas, o que levou o presidente da companhia a admitir que o nome da marca havia se tornado sinônimo de salários a níveis escravistas, horas extras forçadas e abusos (BEDER, 2002).

A empresa sofreu graves prejuízos financeiros, os quais apenas começaram a ser recuperados após iniciativas da empresa de reparar a situação. Algumas das medidas adotadas foram a criação de uma instituição que reúne empresas e representantes de direitos humanos para efetuarem monitoramentos independentes das condições de trabalho, a criação de um código de conduta, o estabelecimento de uma idade mínima para os trabalhadores e a expansão de programas educacionais voltados aos funcionários (MURPHY; MATHEW, 2001).

As medidas adotadas pela marca não foram suficientes para adequar a situação de seus trabalhadores às estabelecidas pelo

ordenamento jurídico em países desenvolvidos, que representam a maior parte do mercado de consumo da marca, no entanto, as condições de trabalho foram aprimoradas.

Apenas é possível notar avanços na responsabilidade social de empresas quando o mesmo é responsável por uma resposta positiva dos consumidores, dessa forma, os interesses das entidades privadas no enfrentamento ao trabalho forçado dependem do consumo consciente do mercado.

Para o sucesso econômico de uma empresa, seus produtos devem ser atrativos para o público, e, conforme o caso da marca Nike, quando notícias de abusos nas cadeias produtivas são amplamente divulgados, a aprovação da empresa responsável decresce, o que estimula mudanças no tratamento dos trabalhadores. Verifica-se, portanto, que a consciência do consumidor possui uma ligação com a tomada de decisões dos dirigentes de entidades privadas.

Apesar de não ser possível atribuir às organizações privadas toda a responsabilidade de enfrentar o uso do trabalho forçado, tampouco é eficaz considerar soluções que não as envolvam, vez que são, muitas vezes, as responsáveis pelo mesmo.

## **5.2 O dever das entidades públicas**

O dever das entidades públicas, como os governos estatais, é, inicialmente, ético. Verifica-se que, entre as funções do Estado, encontra-se o dever de resguardar e fornecer segurança aos indivíduos sob a sua jurisdição, portanto, a inércia dos Estados diante das graves violações de Direitos Humanos envolvidas no trabalho forçado, é uma falha no cumprimento de uma obrigação que está envolvida na própria razão de sua existência.

Isso posto, aufere-se que a prática de trabalho forçado é indissociável da execução de múltiplos atos ilícitos, o que corrompe todo o sistema econômico da região e, portanto, gera impactos negativos que ascendem os danos causados às vítimas e prejudicam toda a sociedade envolvida.

Tal fato decorre de práticas como corrupção de oficiais, suborno, sequestro, tráfico de pessoas e de armas, extorsão e outros crimes frequentemente associados ao emprego do trabalho forçado.

Portanto, a própria existência do trabalho forçado constitui uma falha do mercado, vez que fere um de seus princípios, qual seja, a

liberdade dos trabalhadores de escolher os seus empregadores e carreiras. Tal autonomia é essencial para a manutenção do livre mercado de trabalho.

Os governos possuem também uma obrigação legal de adotar medidas de enfrentamento ao trabalho forçado, vez que a Corte Internacional de Justiça estabeleceu a proibição do trabalho escravo como uma obrigação “*erga omnes*” decorrente dos Direitos Humanos (ANISTIA INTERNACIONAL, 2018).

A coibição da escravidão possui natureza normativa de *jus cogens* (BASSIOUNI, 1996), portanto, é vinculante a todos os países, independente da ratificação de tratados internacionais que positivem tal norma.

O TEDH, ao decidir sobre o caso C.N. e V. vs França definiu que os Estados possuem duas obrigações em relação ao art. 4 da Convenção Europeia, que estabelece a vedação da servidão, do trabalho escravo, forçado e compulsório.

O Estado possui a obrigação positiva de punir e julgar ações que violem o art. 4, portanto, nos termos da jurisprudência do Tribunal, deve possuir um panorama administrativo e legislativo que proíba e puna os delitos supracitados (TEDH, 2005b, §89 e 112). Insta ressaltar, que a vedação legal civilista não é suficiente e o Estado é responsável por julgar criminalmente indivíduos que violem o art. 4 (TEDH, 2005a).

Outrossim, tem a obrigação processual de investigar situações de potencial exploração. O dever de investigar do Estado constitui uma obrigação de meio, a qual deve ser capaz de levar à punição e identificação dos responsáveis (TEDH, 2010, §288). Ainda, tal dever gera uma obrigação procedimental ao Estado de proteger potenciais vítimas, quando as autoridades estiverem, ou deverem estar, cientes de possível exploração (TEDH, 2017, §89).

O Direito Internacional também deve ser utilizado pelos Estados sob a perspectiva da cooperação internacional, vez que a mesma é essencial para a promoção da segurança trabalhista de imigrantes.

Além do dever de obedecer aos tratados bilaterais e multilaterais firmados entre países, os Estados devem cooperar durante a investigação e punição dos crimes de trabalho forçado.

Tendo em vista que, frequentemente, as vítimas de trabalho forçado em um território estrangeiro chegaram ao mesmo por meio do tráfico humano ou do contrabando de migrantes, pode haver um conflito de jurisprudência, tendo em vista que tais constituem crimes organizados transnacionais.

Nos termos do “ *Guidelines of International Cooperation: Trafficking in persons and smuggling of migrants*”, publicado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, o Estado é obrigado a julgar e investigar crimes de tráfico humano ou contrabando de migrantes quando o delito é cometido em seu território ou quando o recrutador está presente em seu território e o mesmo não pode ser extraditado em razão da legislação interna, portanto, aplica-se o princípio do Direito Internacional *Aut adere Aut judicare* (extraditar ou julgar).

Todavia, diante da transnacionalidade de tais delitos, é possível que mais de um Estado seja competente para exercer jurisdição, por isso, a comunicação e cooperação entre os mesmos é essencial.

## CONCLUSÃO

Em face do exposto, é possível inferir que as políticas migratórias tendem a não atingir completamente seus objetivos, quando envolvem a coibição da entrada de imigrantes em um determinado país.

Outrossim, apesar de inexisterem análises empíricas que demonstrem diretamente o efeito que as políticas migratórias possuem na incidência de trabalho forçado entre imigrantes, é possível compreender que o mesmo existe.

Tal afirmação decorre da comprovada conexão entre tentativas legislativas de fechamento de fronteiras e o conseqüente aumento da entrada irregular de imigrantes. O qual contribui para a incidência de tráfico humano, inerentemente ligado à exploração trabalhista, além de ser responsável por colocar os indivíduos em situação de exacerbada vulnerabilidade social, aumentando a suscetibilidade dos mesmos ao trabalho forçado.

É possível afirmar ainda que é inequívoca a característica transnacional da dinâmica envolvida no trabalho forçado e, que por envolver graves violações de direitos humanos e ser influenciadas por questões socioeconômicas de diversos países, deve ser pensado sob a ótica do Direito Internacional.

Portanto, para a promoção da segurança dos migrantes internacionais no âmbito trabalhista, é necessária a atuação de agentes governamentais e não governamentais, os quais devem atuar em cooperação uns com os outros.

## REFERÊNCIAS

ALBROW, M. **The Global Age**. Londres: Polity Press, 1996.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Global trends: forced displacement in 2017**. Genebra, 2018.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Phones, Electric Cars and Human Rights Abuses**. Amsterdan, 2018b.

ANISTIA INTERNACIONAL. **The human Rights and Business Pages: forced labour**. Amsterdan, 2018a.

ARANGO, J.; GORFINKIEL, M.; MOUALHI, D. **Promover la integración de las trabajadoras y trabajadores domésticos en Espanha**. Genebra: Fundación José Ortega, 2013.

BALES, K. **Disposable people: new slavery in the global economy**. Ed. Revisada. Berkeley: University of California Press, 2012.

BASSIOUNI, C. **International crimes: “Jus Cogens” and “Obligatio Erga Omnes”**. Durhan: Duke University School of Law: Law and Contemporary Problems, Vol. 59, N° 4, 1996. p. 63-74.

BEDER, S. **Putting the Boot In**. The ecologista. Wollong, vol. 32, 2002. Disponível em: <https://herinst.org/sbeder/PR/nike.html#.XbtD2UZKjIU>. Acesso em: 29 out. 2019.

CADH. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil**. Sentença de 2016.

CASTLE, S. **Why migration policies fail**. Oxford: Ethnic and Racial Studies, v. 27, 2004.

CASTLES; HAAS; MILLER. **The Age of Migration**. Nova Iorque: The Guilford Press, 5. ed, 2014.

CZAIKA, M.; HOBOLTH, M. **Deflection into irregularity? The (un) intended effects of restrictive asylum and visa policies**. Oxford: International Migration Institute. IMI Working Paper 84, 2014.

CAVALCANTI, L. et al. Um Convite às teorias e conceitos sobre migrações internacionais. In: CAVALCANTI, Leonardo et al (Org.), **Dicionário Crítico de Migrações Internacionais**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2017. p. 135-138.

FARIAS, V. C.; REI, F. **Reflexos jurídicos da governança global subnacional: paradiplomaica e o direito internacional**: desafio ou aceitação. *Revista de Direito Internacional*. v. 13, n. 1, 2016.

FILHO, J. C. **Trabalho Com Redução Do Homem À Condição Análoga À De Escravo E Dignidade Da Pessoa Humana**. Curitiba: Revista Gênese, 2004.

FINKELSTEIN, L. S. **What Is Global Governance?**. *Global Governance*, v. 1, n. 3, 1995, p. 367-372.

FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL. **World Economic Outlook Database**. Washington, 2018.

HAAS, H. *et al.* **International Migration: trends, determinants and policy effects**. International Migration Institute Network, Oxford, 2018.

KOSER, K. **Asylum Policies, Trafficking and Vulnerability**. *International Migration*, 2000. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/action/showCitFormats?doi=10.1111%2F1468-2435.00116>. Acesso em: 29 out. 2019.

LEWIS, H.; WAITE, L. **Asylum, Immigration Restrictions and Exploitation: Hyperprecarity As a Lens for Understanding and Tackling Forced Labour**. *Anti-Trafficking Review, Special Issue, Forced Labour and Human Trafficking*, n. 5, 2015.

MOREIRA, T. **A concretização dos direitos humanos dos migrantes pela jurisdição brasileira**. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2019.

MOSES, F. **Acient Slavery and Modern Ideology**. Markus Wiener Publishers, 1980.

MURPHY, D.; MATHEW, D. **Nike and Global Labour Practices**. Nova York: New Academy od Business Innovation Network for Socially Responsible Business, 2001.

OIM. **Migrants and their vulnerability to human trafficking, modern slavery and forced labour**. Genebra, 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Global Estimates of Modern Slavery: forced labour and forced marriage.** Genebra, 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **A Global Alliance Against Forced Labour.** Genebra: International Labour Conference, 93<sup>rd</sup> Session, 2005.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Stopping forced labour.** Genebra: International Labour Conference, 89<sup>th</sup> Session, 2001.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **The Cost of Coercion.** International Labour Conference, 98<sup>th</sup> Session, 2009.

PIORE, M. **Birds of passage: Migrant Labor and Industrial Societies.** Cambridge, Cambridge University Press, 1979.

REDIN, J. Controle de Fronteiras. In: CAVALCANTI, Leonardo et al (Org.), **Dicionário Crítico de Migrações Internacionais.** Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2017. p. 135-138.

ROSENAU, J. **Governance in the Twenty-first Century.** Global Governance, v. 1, n. 1, 1995.

ROSENAU, J. **Governing the ungovernable: The challenge of a global disaggregation of authority**". Regulation & Governance, 2007. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/j.1748-5991.2007.00001.x>. Acesso em: 30 out. 2019.

TEDH. **Caso C. N. e V. Vs. França.** Sentença de 2012.

TEDH. **Caso C. N. Vs. Reino Unido.** Sentença de 2005a.

TEDH. **Caso Chowdury e Outros Vs. Grécia.** Sentença de 2017.

TEDH. **Caso Rantsev Vs. Rússia e Chipre.** Sentença de 2010.

TEDH. **Caso Silladin v França.** Sentença de 2005b.

TEDH. **Caso Van der Musselle Vs. Bélgica.** Sentença de 1983.

VILLATORE, M.; PERON, R. **O trabalho doméstico análogo a condição de escravo como exemplo de trabalho forçado ainda existente no Brasil.** Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 5, n. 52, p. 7-17, jul. 2016.